

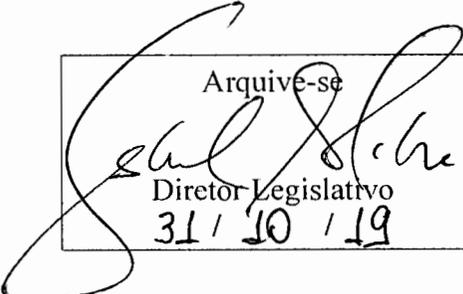
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.312, de 23/10/19

Processo: 84.083

PROJETO DE LEI Nº. 13.035

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

Arquive-se

Diretor Legislativo
31/10/19



PROJETO DE LEI Nº. 13.035

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 15/10/19	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 22/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 22/10/19
À COSAP. Diretor Legislativo / /	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/10/19.
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 03
22

OF. GP.L. nº 339/2019

Processo nº 22.545-9/1990

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

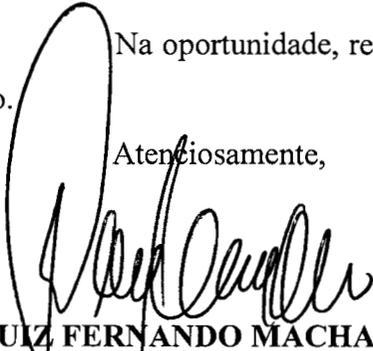


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade prorrogar os mandatos dos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
m

Processo nº 22.545-9/1990

PUBLICAÇÃO 18/10/19
Rubrica

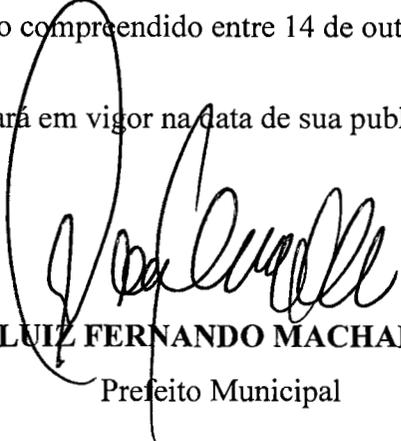
Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
João Salá
Presidente
15/10/19

APROVADO
João Salá
Presidente
22/10/2019

PROJETO DE LEI Nº 13.035

Art. 1º Os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde-COMUS ficam prorrogados pelo período compreendido entre 14 de outubro a 30 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade prorrogar os mandatos dos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

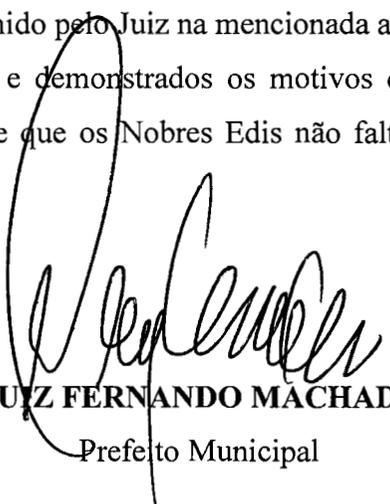
Ocorre que o mandato dos atuais conselheiros encontra-se com prazo encerrado, conforme determinado pelas diretrizes para composição de membros definidas pela Lei Municipal nº 5.322, de 11 de novembro de 1999, alterada pela Lei nº 6.117, de 12 de setembro de 2003 e Lei nº 7.785, de 02 de dezembro de 2011.

Considerando que há a necessidade de dilação de prazo, já que a eleição realizada em 26/06/2019 foi declarada nula pelo Poder Judiciário, através do processo nº 1011386-92.2019.8.26.0309 (Mandado de Segurança), pleiteia-se a necessidade de prorrogação dos mandatos, através desta proposta legislativa.

Assim, em razão da necessidade de maior tempo hábil para garantir nova data da sessão de eleição relativa ao processo seletivo aberto, amplo e com a maior publicidade possível, é que se faz necessária a ampliação do prazo dos atuais mandatos até o início do exercício dos mandatos dos novos conselheiros, e, para tanto, julgou-se tecnicamente pertinente a prorrogação pelo período compreendido entre 14 de outubro a 30 de novembro de 2019.

Este interregno foi considerado suficiente para escolha de novos conselheiros, nos ditames da lei, conferindo-se a devida publicidade que o procedimento almeja, observando o prazo mínimo definido pelo Juiz na mencionada ação mandamental.

Face ao exposto e demonstrados os motivos que ensejam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.141

PROJETO DE LEI Nº 13.035

PROCESSO Nº 84.083

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde - COMUS.

05.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

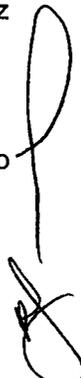
É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva prorrogar o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, ou seja, um órgão vinculado à Administração Pública, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, *c/c* o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, e consoante se infere da leitura da justificativa, a prorrogação do atual mandato do Conselho decorre da declaração de nulidade, por parte do Poder Judiciário, (Mandado de Segurança 1011386-92.2019.8.26.0309), da eleição realizada em 26 de junho do corrente ano, havendo necessidade de maior tempo hábil para garantir nova data da sessão de eleição relativa ao processo seletivo aberto. Por essa motivação, julga-se tecnicamente pertinente a prorrogação pelo período compreendido entre 14 de outubro a 30 de novembro de 2019, com a finalidade de observar o prazo mínimo definido pelo juiz na ação mandamental.

do TJPR:

Nesse sentido, trazemos à colação o V.Aresto 

Processo: 11454790 PR 1145479-0 (Acórdão)

Relator(a): Leonel Cunha

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível

Publicação: DJ: 1300 18/03/2014



Ementa

EMENTA. 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2007.

a) A competência para conduzir o processo eletivo para a escolha dos novos membros do Conselho Municipal do Fundeb é do Município, e não do ex- Presidente do respectivo Órgão, segundo interpretação da legislação aplicável ao caso. b) Ademais, se a criação dos Conselhos Municipais depende de legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental (art. 274, § 1º, da Lei nº 11.494/2007), é de se concluir que o Chefe do Poder Executivo Municipal tem competência para convocar a eleição subsequente ao término da gestão precedente. c) Por tais razões, inexistente ilegalidade na condução dos trabalhos iniciada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que conduz à reforma da decisão recorrida. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Consoante se infere da leitura do acórdão, se o Chefe do Executivo tem competência para convocar a eleição de Conselho Municipal, subsequente ao término da gestão precedente, também a tem para prorrogar o mandato dos seus membros. Decerto que sob esta ótica considerará a conveniência e oportunidade administrativa, embasado na argumentação ofertada (fls. 05).

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e seus órgãos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Brígida F. G. Ricetto

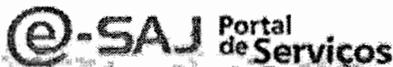
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito



Identificar-se

fis. 09

PROC. _____

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1º Grau

MENU

Consulta de Processos do 1º Grau**Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Algumas unidades dos foros listados abaixo não estão disponíveis para consulta. Para saber quais varas estão disponíveis em cada foro clique aqui.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 1011386-92.2019.8.26.0309

Classe: Mandado de Segurança Cível

Área: Cível

Assunto: Controle Social e Conselhos de Saúde

Distribuição: 25/06/2019 às 12:04 - Livre

Vara da Fazenda Pública - Foro de Jundiaí

Controle: 2019/002630

Juiz: Gustavo Pisarewski Moisés

Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do processo Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Imppte: Célia Regina de Moura Silva
Advogado: Daniel Tavares Zorzan

Imppte: Joaci Ferreira da Silva
Advogado: Daniel Tavares Zorzan

Imppte: Sebastião Manoel dos Santos
Advogado: Daniel Tavares Zorzan

Impptdo: Gestor da Unidade de Promoção da Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Jundiaí
Advogada: Simone de Andrade Pliher
Advogada: Paula Husek Serrão

Impptda: Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde, Sra. Daniela Aparecida Paganini

Movimentações Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
01/10/2019	AR Positivo Juntado Juntada de AR : AR054332235TJ Situação : Cumprido Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Sentença - Expressinho Destinatário : Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde, Sra. Daniela Aparecida Paganini Diligência : 25/09/2019
01/10/2019	AR Positivo Juntado Juntada de AR : AR054332227TJ Situação : Cumprido Modelo : Processo Digital - Carta - Intimação - Sentença - Expressinho Destinatário : Gestor da Unidade de Promoção da Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde do Município de Jundiaí Diligência : 25/09/2019
19/09/2019	Carta de Intimação Expedida Processo Digital - Carta - Intimação - Sentença - Expressinho
19/09/2019	Carta de Intimação Expedida Processo Digital - Carta - Intimação - Sentença - Expressinho
18/09/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0548/2019 Data da Disponibilização: 18/09/2019 Data da Publicação: 19/09/2019 Número do Diário: 2894 Página: 1283/1292

fls.	10
proc.	

Data	Movimento
17/09/2019	Conclusos para Despacho
17/09/2019	Remetido ao DJE <i>Relação: 0548/2019 Teor do ato: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e concedo em parte a segurança, para decretar a nulidade da sessão de eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá ('COMUS') realizada no dia 26.06.2019, cassados todos os seus efeitos de direito, devendo outra ser refeita, em posto discricionariamente escolhido pela autoridade administrativa, com prazo mínimo de 10 dias úteis para comunicação dos participantes acerca do local, data e horário em que se for realizar a eleição. Consequentemente ao ora sentenciado, fica mantida a decisão liminar em definitivo até o trânsito em julgado, após o que a autoridade impetrada deverá providenciar a realização de novas eleições, observado o aqui determinado, dando-se ao ato de convocação a publicidade adequada e em tempo oportuno para ciência e conhecimento dos interessados. Sem embargo, considerando que a ordem mandamental tem executividade imediata, bem como o disposto nas Súmulas ns. 346 e 473, ambas do Col. Supremo Tribunal Federal, fica autorizado o ente municipal a, querendo, desde logo cancelar administrativamente a eleição antecedente e realizar outra, com obediência ao aqui sentenciado, independente do trânsito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorária, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça; Súmula n. 512 do Col. Supremo Tribunal Federal; e artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Oportunamente, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, na forma da lei, independentemente de recurso voluntário, para sua douda apreciação recursal em sede de reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Advogados(s): Simone de Andrade Pligher (OAB 125016/SP), Paula Husek Serrão (OAB 227705/SP), Daniel Tavares Zorzan (OAB 315844/SP)</i>
17/09/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Concedida em parte a Segurança <i>Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e concedo em parte a segurança, para decretar a nulidade da sessão de eleição dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá ('COMUS') realizada no dia 26.06.2019, cassados todos os seus efeitos de direito, devendo outra ser refeita, em posto discricionariamente escolhido pela autoridade administrativa, com prazo mínimo de 10 dias úteis para comunicação dos participantes acerca do local, data e horário em que se for realizar a eleição. Consequentemente ao ora sentenciado, fica mantida a decisão liminar em definitivo até o trânsito em julgado, após o que a autoridade impetrada deverá providenciar a realização de novas eleições, observado o aqui determinado, dando-se ao ato de convocação a publicidade adequada e em tempo oportuno para ciência e conhecimento dos interessados. Sem embargo, considerando que a ordem mandamental tem executividade imediata, bem como o disposto nas Súmulas ns. 346 e 473, ambas do Col. Supremo Tribunal Federal, fica autorizado o ente municipal a, querendo, desde logo cancelar administrativamente a eleição antecedente e realizar outra, com obediência ao aqui sentenciado, independente do trânsito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorária, descabida na espécie (Súmula n. 105 do E. Superior Tribunal de Justiça; Súmula n. 512 do Col. Supremo Tribunal Federal; e artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Oportunamente, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, na forma da lei, independentemente de recurso voluntário, para sua douda apreciação recursal em sede de reexame necessário. Ciência ao Ministério Público. P. R. I.</i>
16/09/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJAI.19.70194120-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 16/09/2019 10:30
02/08/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJAI.19.70157133-9 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 02/08/2019 11:38
28/07/2019	Suspensão do Prazo Prazo referente ao usuário foi alterado para 30/07/2019 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 30/07/2019 devido à alteração da tabela de feriados
18/07/2019	Conclusos para Despacho
17/07/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJAI.19.70143347-5 Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 17/07/2019 15:56
16/07/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão de Não Consulta ao Teor da Informação - Contagem de Prazo do Ato - Expedida Certidão de Não Leitura - Contagem de Prazo do Ato
05/07/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão de Remessa da Intimação Para o Portal Eletrônico Expedida Certidão - Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico
05/07/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Ato Ordinatório - Não Publicável Vista ao Ministério Público.
04/07/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJAI.19.70135421-4 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 04/07/2019 18:47
04/07/2019	Contestação Juntada Nº Protocolo: WJAI.19.70135417-6 Tipo da Petição: Contestação Data: 04/07/2019 18:44
03/07/2019	Documento Juntado
03/07/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Positivo Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
03/07/2019	Mandado Juntado
03/07/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado Devolvido Cumprido Positivo Certidão - Oficial de Justiça - Mandado Cumprido Positivo
03/07/2019	Mandado Juntado
02/07/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJAI.19.70132841-8 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 02/07/2019 16:22
02/07/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 309.2019/028649-6 Situação: Cumprido - Ato positivo em 03/07/2019 Local: Oficial de justiça - Alexandra De Miranda Javarez
02/07/2019	<input checked="" type="checkbox"/> Mandado Expedido Mandado nº: 309.2019/028646-1 Situação: Cumprido - Ato positivo em 03/07/2019 Local: Oficial de justiça - Alexandra De Miranda Javarez
01/07/2019	Petição Juntada Nº Protocolo: WJAI.19.70131833-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 01/07/2019 18:03
28/06/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0371/2019 Data da Disponibilização: 28/06/2019 Data da Publicação: 01/07/2019 Número do Diário: 2838 Página: 1321/1331
28/06/2019	Certidão de Publicação Expedida Relação :0371/2019 Data da Disponibilização: 28/06/2019 Data da Publicação: 01/07/2019 Número do Diário: 2838 Página: 1321/1331

fls.	11
PROC.	

Data	Movimento
27/06/2019	Remetido ao DJE Relação: 0371/2019 Teor do ato: Para a expedição do mandado de notificação das autoridades, devem os Impetrantes recolher a guia de depósito de diligência de oficial de justiça - 03 ufesps - Comarca de Jundiá Advogados(s): Daniel Tavares Zorzan (OAB 315844/SP)
27/06/2019	Remetido ao DJE Relação: 0371/2019 Teor do ato: Vistos. I. De rigor o deferimento parcial da medida liminar, pois presentes seus requisitos legais, ainda que, como se verá adiante, em extensão diversa da pretendida na inicial. A princípio, nada há de ilegal ou irregular em alteração do local de votação, o que é discricionário da fazenda pública, não sindicável pelo juízo, mais ainda quando justificável, como aqui parecer ser, até porque não consta haver disposição legal definindo previamente que a votação para membros do Conselho Municipal de Saúde se dê nesse ou naquele lugar determinado, o que não se presume e o que sequer teria muito sentido. Sem embargo, como toda e qualquer eleição envolvendo cargo público, é necessário que seja dada prévia e adequada publicidade à alteração de local de votação, em tempo oportuno, razoável e suficiente para tal fim (mas não necessariamente de 30 dias), o que, a princípio, poderia não ter ocorrido na espécie, na esteira do que descreve a Inicial, e o que deve ser melhor averiguado após o regular contraditório, não se olvidando que a ação mandamental não comporta dilação probatória. E a inobservância do princípio da publicidade, que é insito à Administração Pública, pode causar nulidade do ato, o que confere relevância e plausibilidade ao que é veiculado de argumentação fática e jurídica na inicial, o que basta para, nessa fase de cognição sumária e parcial, lastrear a concessão da medida liminar, ainda que, como se verá a seguir, em extensão diversa da pretendida, mas o bastante a fim de garantir o resultado útil do processo. O mais é questão a ser objeto de exame posteriormente, na ocasião oportuna, quando do sentenciamento do feito e depois do regular contraditório. Nesse quadro, a par do manifesto perigo na demora, bem como não se tratando de medida irreversível ao final, em caso de eventual improcedência, nem inserida no rol das hipóteses taxativas de vedação da tutela de urgência contra a fazenda pública, de rigor a concessão da medida liminar, mas ainda que em parte e não na extensão pretendida na Inicial. Por certo, não se justifica aqui e agora, nesse momento, às vésperas da realização do pleito, seja ele suspenso, a par de todo o trabalho que, presume-se, já se teve para a sua realização. Com isso, impõe-se seja realizada a eleição antes designada e no local para o qual a Administração Pública Municipal o designou, prosseguindo-se os seus trabalhos normalmente. No entanto, e aqui o ponto de deferimento, a fim de garantir o resultado útil do processo, de se deferir a medida de urgência apenas para que, depois de realizada a eleição, seus efeitos fiquem suspensos até nova decisão do juízo a respeito da matéria de fundo, observando-se então o regular e prévio contraditório. Se a ação vier a ser julgada improcedente ao final, a eleição já terá se realizado, caso em que será válida, hábil a produzir seus efeitos, não ficando tal ato prejudicado por conta da concessão da medida liminar. Do contrário, em sendo a ação julgada procedente ao final, os efeitos da eleição já estarão suspensos, não produzindo mais qualquer consequência concreta, de maneira que, decretada a nulidade do ato, deverá ser ele oportunamente refeito, que é o que ora se pretende, de modo que o resultado útil do processo foi garantido. Sem concessão da medida liminar, na extensão ora deferida, realizando-se a eleição no local ora designado pela autoridade impetrada, e caso a segurança seja deferida só ao final, se a ação vier a ser julgada procedente, então restará concretamente inútil, ou de pouca utilidade concreta, o provimento jurisdicional, daí o cabimento da medida, na extensão ora dada. Em suma, ao contrário do que pretende a parte impetrante, o pleito em questão irá e deverá ocorrer, salvo se a própria Administração Pública, no exercício de poder de autotutela que dispõe, venha, por si, a suspender a eleição, o que é questão que foge da alçada do juízo, mas, em ocorrendo e sendo realizado o pleito, seus efeitos ficam aqui suspensos, até decisão em contrário, afastando-se o risco de dano de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido liminar em parte, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da Eleição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá, com a consequente vedação à prática de qualquer subsequente ato daí originado, incluindo a nomeação e/ou a posse dos conselheiros ou membros eleitos, até nova ordem em contrário. II. Deve a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, 48 horas, pena de extinção. III. Após o recolhimento das custas iniciais devidas, notifiquem-se os Impetrados, pessoalmente, para: I) providenciarem o necessário ao cumprimento da ordem, sob as penas da lei; e II) prestarem informações em dez dias. Notifique-se também a fazenda pública municipal, pessoalmente. Expeça-se e providencie-se o necessário. IV. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Advogados(s): Daniel Tavares Zorzan (OAB 315844/SP)
27/06/2019	 Ato Ordinatório - Publicável Para a expedição do mandado de notificação das autoridades, devem os impetrantes recolher a guia de depósito de diligência de oficial de justiça - 03 ufesps - Comarca de Jundiá
26/06/2019	 Decisão Vistos. I. De rigor o deferimento parcial da medida liminar, pois presentes seus requisitos legais, ainda que, como se verá adiante, em extensão diversa da pretendida na inicial. A princípio, nada há de ilegal ou irregular em alteração do local de votação, o que é discricionário da fazenda pública, não sindicável pelo juízo, mais ainda quando justificável, como aqui parecer ser, até porque não consta haver disposição legal definindo previamente que a votação para membros do Conselho Municipal de Saúde se dê nesse ou naquele lugar determinado, o que não se presume e o que sequer teria muito sentido. Sem embargo, como toda e qualquer eleição envolvendo cargo público, é necessário que seja dada prévia e adequada publicidade à alteração de local de votação, em tempo oportuno, razoável e suficiente para tal fim (mas não necessariamente de 30 dias), o que, a princípio, poderia não ter ocorrido na espécie, na esteira do que descreve a Inicial, e o que deve ser melhor averiguado após o regular contraditório, não se olvidando que a ação mandamental não comporta dilação probatória. E a inobservância do princípio da publicidade, que é insito à Administração Pública, pode causar nulidade do ato, o que confere relevância e plausibilidade ao que é veiculado de argumentação fática e jurídica na inicial, o que basta para, nessa fase de cognição sumária e parcial, lastrear a concessão da medida liminar, ainda que, como se verá a seguir, em extensão diversa da pretendida, mas o bastante a fim de garantir o resultado útil do processo. O mais é questão a ser objeto de exame posteriormente, na ocasião oportuna, quando do sentenciamento do feito e depois do regular contraditório. Nesse quadro, a par do manifesto perigo na demora, bem como não se tratando de medida irreversível ao final, em caso de eventual improcedência, nem inserida no rol das hipóteses taxativas de vedação da tutela de urgência contra a fazenda pública, de rigor a concessão da medida liminar, mas ainda que em parte e não na extensão pretendida na inicial. Por certo, não se justifica aqui e agora, nesse momento, às vésperas da realização do pleito, seja ele suspenso, a par de todo o trabalho que, presume-se, já se teve para a sua realização. Com isso, impõe-se seja realizada a eleição antes designada e no local para o qual a Administração Pública Municipal o designou, prosseguindo-se os seus trabalhos normalmente. No entanto, e aqui o ponto de deferimento, a fim de garantir o resultado útil do processo, de se deferir a medida de urgência apenas para que, depois de realizada a eleição, seus efeitos fiquem suspensos até nova decisão do juízo a respeito da matéria de fundo, observando-se então o regular e prévio contraditório. Se a ação vier a ser julgada improcedente ao final, a eleição já terá se realizado, caso em que será válida, hábil a produzir seus efeitos, não ficando tal ato prejudicado por conta da concessão da medida liminar. Do contrário, em sendo a ação julgada procedente ao final, os efeitos da eleição já estarão suspensos, não produzindo mais qualquer consequência concreta, de maneira que, decretada a nulidade do ato, deverá ser ele oportunamente refeito, que é o que ora se pretende, de modo que o resultado útil do processo foi garantido. Sem concessão da medida liminar, na extensão ora deferida, realizando-se a eleição no local ora designado pela autoridade impetrada, e caso a segurança seja deferida só ao final, se a ação vier a ser julgada procedente, então restará concretamente inútil, ou de pouca utilidade concreta, o provimento jurisdicional, daí o cabimento da medida, na extensão ora dada. Em suma, ao contrário do que pretende a parte impetrante, o pleito em questão irá e deverá ocorrer, salvo se a própria Administração Pública, no exercício de poder de autotutela que dispõe, venha, por si, a suspender a eleição, o que é questão que foge da alçada do juízo, mas, em ocorrendo e sendo realizado o pleito, seus efeitos ficam aqui suspensos, até decisão em contrário, afastando-se o risco de dano de difícil reparação. Ante o exposto, defiro o pedido liminar em parte, apenas para determinar a suspensão dos efeitos da Eleição do Conselho Municipal de Saúde de Jundiá, com a consequente

ns. 12
proc. _____

Data	Movimento
	<i>vedação à prática de qualquer subsequente ato daí originado, incluindo a nomeação e/ou a posse dos conselheiros ou membros eleitos, até nova ordem em contrário. II. Deve a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, 48 horas, pena de extinção. III. Após o recolhimento das custas iniciais devidas, notifiquem-se os impetrados, pessoalmente, para: I) providenciarem o necessário ao cumprimento da ordem, sob as penas da lei; e II) prestarem informações em dez dias. Notifique-se também a fazenda pública municipal, pessoalmente. Expeça-se e providencie-se o necessário. IV. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se.</i>
26/06/2019	Conclusos para Decisão
25/06/2019	Distribuído Livremente (por Sorteio) (movimentação exclusiva do distribuidor)

Petições diversas

Data	Tipo
01/07/2019	Petições Diversas
02/07/2019	Petições Diversas
04/07/2019	Contestação
04/07/2019	Petições Diversas
17/07/2019	Manifestação do MP
02/08/2019	Petições Diversas
16/09/2019	Petições Diversas

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis. 13

Ofício GP.L nº 353/2019

Processo nº 22.545-9/1990

Junte-se. Publique-se.
Dê-se ciência ao Plenário.
À Diretoria Jurídica.

PRESIDENTE
22/10/2019

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84126/2019
Data: 22/10/2019 Horário: 16:48
Administrativo -

Jundiaí, 22 de outubro de 2019.
APROVADO
Presidente
22/10/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº **13.035**, apresentado em 15 de outubro de 2019, por meio da qual se pretende prorrogar os mandados dos atuais conselheiros do Conselho Municipal de Saúde – COMUS, a fim de que os seus artigos 1º e 2º possuam a seguinte redação:

“Art. 1º Os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde - COMUS, regido pela Lei Municipal nº 5.322, de 11 de novembro de 2011, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 2020.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde até a data da publicação desta Lei.

§ 2º O termo final da prorrogação dos mandatos de que trata o caput deste artigo será automaticamente antecipado para a data da posse dos novos conselheiros do COMUS para o biênio 2020/2022, caso ocorra a declaração do resultado da eleição antes de 31 de janeiro de 2020.” (NR)

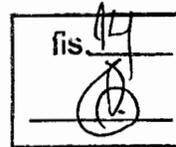
“Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2019.” (NR)

A presente mensagem se faz necessária a fim de aperfeiçoar a redação e conferir maior clareza e efetividade à propositura, evitando insegurança jurídica, bem como para estabelecer um prazo razoável para conclusão do processo eleitoral referente à nova composição do COMUS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GPL. n° 353/2019 – Mensagem Aditiva Modificativa – PL 13.035 – fls. 2)



Como foi exposto na justificativa do projeto de lei, o mandato dos atuais conselheiros encontra-se com prazo encerrado, conforme determinado pelas diretrizes para composição de membros definidas pela Lei Municipal n° 5.322, de 11 de novembro de 1999.

Há necessidade de dilação de prazo na medida em que a sessão de eleição realizada em 26/06/2019 foi invalidada pelo Poder Judiciário, mediante decisão no processo n° 1011386-92.2019.8.26.0309 (Mandado de Segurança).

A Unidade de Gestão de Promoção da Saúde reavaliou o prazo fixado originalmente no projeto de lei e concluiu pela necessidade de maior tempo hábil para garantir nova data da sessão de eleição relativa ao processo seletivo aberto, amplo e com a maior publicidade possível.

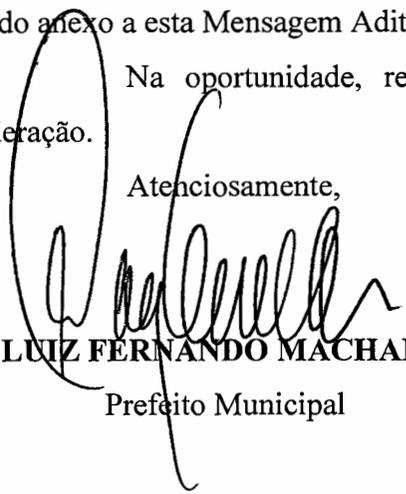
O novo interregno é suficiente para a realização de sessão de eleição dos novos conselheiros, nos ditames da lei, conferindo-se a devida publicidade que o procedimento almeja.

Destacamos que, dada à natureza das alterações, a presente medida não tem impacto de caráter financeiro-orçamentário.

Considerando os argumentos apresentados acima, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a aprovação do projeto na forma do anexo a esta Mensagem Aditiva Modificativa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.147

PROJETO DE LEI Nº 13.035

PROCESSO Nº 84.083

Trata-se de mensagem aditiva modificativa ao projeto de lei que prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde - COMUS.

É a síntese do necessário.

PARECER:

(Re)análise orgânico-formal

A mensagem em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva conferir maior clareza à prorrogação do mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde (órgão vinculado à Administração Pública), encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

A prorrogação do atual mandato do Conselho decorre da declaração de nulidade, por parte do Poder Judiciário, (Mandado de Segurança 1011386-92.2019.8.26.0309), da eleição realizada em 26 de junho do corrente ano, havendo necessidade de maior tempo hábil para garantir nova data da sessão de eleição relativa ao processo seletivo aberto.

Por essa motivação, julga-se tecnicamente pertinente a prorrogação do mandato até 31/01/2019, podendo ser o término do mandato antecipado, caso a eleição ocorra em data anterior.

Sobre o prisma jurídico, portanto, a mensagem é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa e seus órgãos.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei), repita-se, compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto e a mensagem aditiva modificativa.



Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de outubro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.083

PROJETO DE LEI 13.035, do PREFEITO MUNICIPAL, que “Prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.”

PARECER

Recebemos para análise o presente projeto de lei, e respectiva mensagem aditiva modificativa, que “Prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS”, para aferição de sua legalidade e teor de redação final.

A matéria traz sua justificativa em fl. 05, apresentando a necessidade de aprovação da proposta em decorrência de decisão judicial que anulou a eleição correspondente, tempestivamente realizada.

Parecer da Procuradoria Jurídica-PJ em fls. 06/08 (com acompanhamento processual em fls. 09/12), cujas bem lançadas razões adotamos, ratificando-as integralmente, no tocante à legitimidade de competência e iniciativa legislativa.

A mensagem aditiva, por sua vez, amplia o prazo inicialmente proposto, estabelecendo antecipação de seu vencimento acaso concluída a eleição e a posse dos novos membros, bem como prevendo retroatividade para o novo texto.

Trata-se de proposta afeta à organização e ao funcionamento da Administração Municipal, reservada ao Sr. Alcaide, nos termos do art. 72, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Entendemos fundamental e prudente a proposta, bem como sua alteração, ao passo em que traz segurança jurídica tanto para que o novo processo eleitoral seja realizado com a observância de suas nuances burocráticas, bem como os efeitos retroajam ao vencimento do mandato dos atuais conselheiros, convalidando todos os atos praticados e evitando-se quaisquer questionamentos.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui oferecendo voto favorável.

Em seguimento, conforme apontamento do Parecer Jurídico, sejam os autos encaminhados à Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Sala das Comissões, 22-10-2019.

APROVADO
22/10/19

VALDECI VILAR (Deputado)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Ocste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 84.083

PROJETO DE LEI 13.035, do PREFEITO MUNICIPAL, que “Prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.”

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno, em seu art. 47, inciso VI, prevê competência para examinar o **mérito** das matérias relacionadas a saúde, em sentido amplo, bem como sobre organização administrativa.

A proposta está justificada em fl. 05, com destaque na necessidade da medida por força de decisão judicial que anulou a eleição do Conselho Municipal de Saúde-COMUS, estando os seus membros com o mandato vencido.

Mensagem aditiva modificativa ampliando o prazo de prorrogação dos mandatos, com termo de antecipação para a conclusão da nova eleição, bem como estabelecendo efeito retroativo da norma pretendida.

No mérito, inegável a pertinência da proposta, eis que tão importante Conselho não pode paralisar as suas atividades até o efetivo cumprimento do comando judicial, com a realização de nova eleição, posto que o procedimento deve respeitar procedimentos burocráticos que demandam algum tempo.

Consideramos exíguo o lapso inicialmente encaminhado para conclusão dos procedimentos necessários, sendo oportunamente cautelosas as alterações da mensagem aditiva modificativa em relação ao prazo, bem como prevista retroatividade a legitimar os atos já praticados pela comissão.

Nesse sentido, converge a proposta e respectiva mensagem aditiva para o Interesse Público, ao passo em que se apresenta como única medida passível de manutenção das atividades do COMUS nesse período específico.

Dessa forma, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

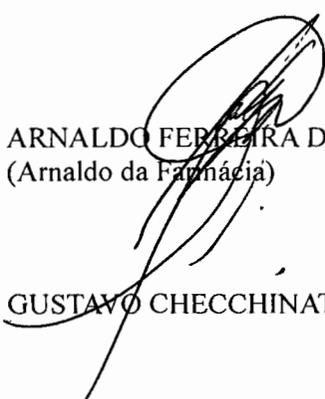
Sala das Comissões, 22-10-2019.

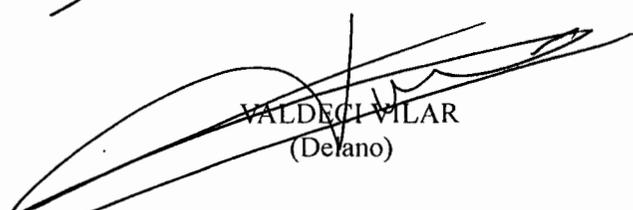
APROVADO
22/10/19


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vettore Oeste)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


GUSTAVO CHECCHINATO


VALDECI VILAR
(Delano)



124ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22/10/2019

REQUERIMENTO VERBAL

URGÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 13.035/2019 – PREFEITO MUNICIPAL

Prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

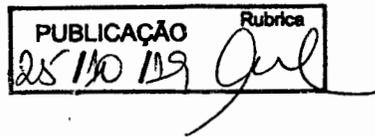
Autor do Requerimento: **DOUGLAS MEDEIROS**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento de urgência APROVADO.**



Processo 84.083



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.035

Prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde - COMUS, regido pela Lei Municipal nº 5.322, de 11 de novembro de 2011, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 2020.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde até a data da publicação desta Lei.

§ 2º O termo final da prorrogação dos mandatos de que trata o caput deste artigo será automaticamente antecipado para a data da posse dos novos conselheiros do COMUS para o biênio 2020/2022, caso ocorra a declaração do resultado da eleição antes de 31 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de dois mil e dezenove (22/10/2019).


FAOUAZ TAÇA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.035

PROCESSO N.º 84.083

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23,10,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline period]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18,11,19

[Signature]
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Nº. 22
prec.

Ofício GP.L n.º 357/2019

Processo n.º 22.545-9/1990

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 84171/2019
Data: 31/10/2019 Horário: 16:42
Administrativo -

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.312, objeto do Projeto de Lei nº 13.035, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
31/10/19



LEI N.º 9.312, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Prorroga os mandatos dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde-COMUS.

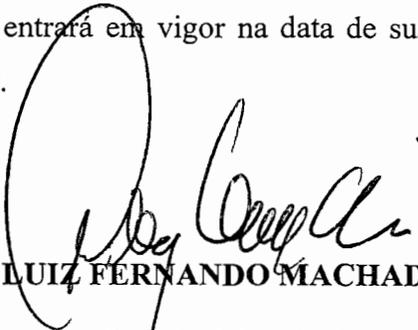
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º Os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal de Saúde - COMUS, regido pela Lei Municipal nº 5.322, de 11 de novembro de 2011, ficam prorrogados até 31 de janeiro de 2020.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde até a data da publicação desta Lei.

§ 2º O termo final da prorrogação dos mandatos de que trata o caput deste artigo será automaticamente antecipado para a data da posse dos novos conselheiros do COMUS para o biênio 2020/2022, caso ocorra a declaração do resultado da eleição antes de 31 de janeiro de 2020.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2019.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubrica

